



LEI Nº 2.866/2018

Data: 12 de julho de 2018.

Dispõe sobre a padronização das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos no município de Sorriso - MT, e dá outras providências.

Gerson Luiz Bicego, Prefeito Municipal em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal instituir a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos a serem instaladas nas esquinas das vias públicas do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

- I - Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao departamento responsável;
- II - Numeração;
- III - Denominação do Loteamento;
- IV - Código de endereçamento postal - CEP;
- V - Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do Município de Sorriso, serão de metal e deverão ser resistente aos mudanças naturais do clima e terão as seguintes características:

- I – comprimento mínimo de 45cm (quarenta e cinco centímetros);
- II – altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);
- III – fundo metálico, com tinta de durabilidade as intemperes naturais, na cor azul escuro.
- IV – letras de designação de logradouros, em caracteres com no mínimo 4,0cm (quatro centímetros) de altura por 2,5cm (dois centímetros e meio) de largura e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas acima referidas.
- V – letras refletivas brancas;



Parágrafo Único. As dimensões e detalhamento das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos deverão ser de acordo com o disposto no Anexo 01, que é parte integrante desta lei.

Art. 4º A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, com altura máxima de 3,00m (três metros) e mínima de 2,50m (dois metros e meio), em poste de aço galvanizado de no mínimo 2 (duas) polegadas (50mm).

Parágrafo Único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 5º Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 6º O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

§1º Nos casos de Loteamentos novos, será de obrigação da empresa loteadora à implantação das Placas Indicativas de ruas e logradouros públicos, conforme padronização especificada na presente lei.

§2º Nos Loteamento novos, as empresas loteadoras poderão explorar o espaço público nas placas indicativas de ruas e logradouros públicos pelo período de 05 (cinco) anos, contados da efetiva entrega do Loteamento ao Poder Público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

§1º A empresa que se interessar pela aplicação da presente lei fica autorizada a explorar o espaço público destinado à fixação das placas.

§2º As empresas de que trata o caput, para terem direito à exploração do espaço público deverão se cadastrar junto ao setor de logradouros públicos do Município, apresentando o desenvolvimento de um projeto que vise destacar na cidade a organização das ruas.

§3º As dimensões e detalhamento dos espaços público para anúncios deverão estar de acordo com o Anexo 02, que é parte integrante desta lei.

Art. 8º As empresas cadastradas irão concorrer entre si, e aquela que apresentar o melhor projeto ficará responsável por sua aplicação.

Art. 9º A empresa autorizada à exploração do espaço público pagará um valor anual ao município, valor este estabelecido através de estudos a serem realizados pelo Poder Executivo, levando-se em consideração o espaço utilizado.



Parágrafo Único. Os numerários percebidos pela Administração Pública serão integralmente revertidos aos projetos sociais da cidade.

Art. 10 A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar um espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 11 A Administração Pública Municipal regulamentará o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 12 Fica estabelecido que o setor de logradouros públicos e as Secretarias de Obras e Cidades devem fiscalizar conjuntamente todas as regras impostas nesta lei, visando o seu total cumprimento, criando mecanismos de orientação e autuação, para que as placas a serem afixadas estejam sempre em bom estado de conservação.

Art. 13 São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

- I - Dar total cumprimento a presente lei;
- II - Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda;
- III - Manter sempre atualizadas as informações sobre os locais reservados ao Município para propaganda de utilidade pública;
- IV - Manter as placas sempre em perfeito estado de conservação, comprometendo-se a trocá-las em caso de deterioração;
- V - Determinar o prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem rasgadas ou danificadas.

Art. 14 As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

- I - Advertência e multa;
- II - Multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. As punições acima serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

Art. 15 Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, qualidade de vida, informações e utilidades para todos os cidadãos, o Poder Executivo deverá apoiar e incentivar a criação de um canal de comunicação entre os comerciantes, consumidores e aos setores responsáveis para reclamações e sugestões.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sorriso, Estado do Mato Grosso.



GERSON LUIZ BICEGO
Prefeito Municipal em Exercício



REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração